



Ata da 58ª Reunião do GTOP - Grupo de Trabalho da Operação

Local : Escritório da COPEL – Curitiba/PR

Data : 08 e 09 de janeiro de 2008

Presentes:

1. Luiz Hamilton Moreira (Coordenador)	COPEL
2. Hugo Mikami	COPEL
3. Christiane Di Scala	COPEL
4. Eduardo Candido de A. Wenceslau	COPEL
5. Pedro José A. L. da Rosa	CEEE
6. Luciano Contin Gomes Leite	FURNAS
7. Ricardo José F. Valença	CHESF
8. Henrique Nunes	CEMIG
9. Valdeci Goulart	AES TIETÊ
10. Fernando L. C. Leite	ELETRONORTE
11. Walter Fernandes Santos	ELETRONORTE

Desenvolvimento da reunião:

Contribuições da ABRAGE para a Audiência Pública da ANEEL AP 048/2007 que visa obter subsídios e informações adicionais para aprimoramento de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para o estabelecimento de critérios para consideração da declaração de disponibilidade de usina despachada centralizadamente, para fins de apuração das taxas equivalentes de indisponibilidade programada – TEIP e forçada – TEIFa.

Entendemos que a criação desta Resolução tem como principal motivação a necessidade de auditar os valores de disponibilidade de geração das usinas térmicas que possuem um elevado CVU. A aplicação desta Resolução para as usinas hidráulicas pode trazer uma série de dificuldades de implementação frente às particularidades dessas usinas, tais como: perda de potência por deplecionamento, elevação do canal de fuga, condições ambientais, etc.

Cabe ainda ressaltar que a comprovação da disponibilidade das usinas hidráulicas já está contemplada no Módulo 10 – Submódulo 10.13 “Confirmação da capacidade de geração de unidades geradoras” dos Procedimentos de Rede do ONS.

Porém, caso a ANEEL entenda que a citada Resolução deva ser aplicada também para as usinas hidráulicas, tecemos as considerações a seguir.

CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 48/2007

NOME DA INSTITUIÇÃO: ABRAGE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO:

(Especificar Nome / Tipo, nº e data, caso existam)

EMENTA (Caso exista):

TEXTO/ANEEL	TEXTO / ABRAGE	JUSTIFICATIVA / ABRAGE
Art. 1º Na ocorrência de indisponibilidade programada ou forçada de unidade geradora, o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS somente poderá considerá-la disponível, nos termos da Resolução no 688, de 24 de dezembro de 2003, e da Resolução Normativa no 169, de 10 de outubro de 2005, após comprovação da plena capacidade de geração, mediante a realização de teste ou por meio de despacho por ordem de mérito de custo.	<u>Art. 1º Na ocorrência de indisponibilidade programada ou forçada de unidade geradora com intervenção em equipamentos que possam afetar a sua capacidade de geração, o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS deverá solicitar comprovação da plena capacidade de geração, mediante a realização de teste ou por meio de despacho por ordem de mérito de custo.</u>	Não há risco de comprometimento da plena capacidade de geração após a maioria das intervenções, tais como: substituição de escovas dos anéis coletores, limpeza de filtros, manutenções para evitar danos ao meio ambiente (correção de vazamentos de óleo ou outros fluidos), desligamentos por falha de equipamento de proteção e instrumentação.

<p>§ 1o Para realização do teste, o agente deverá solicitar autorização ao ONS, que observará os seguintes critérios:</p> <p>I – a unidade deverá operar a plena carga por, no mínimo, 6 (seis) horas ininterruptas para comprovação da capacidade de geração;</p> <p>II – os custos incorridos no referido teste serão de responsabilidade do agente de geração;</p> <p>III – devem ser desconsiderados os períodos que impossibilitem a realização de testes por razões que não sejam de responsabilidade do agente de geração.</p>	<p><u>§ 1o Para realização do teste, deverão ser observados os seguintes critérios:</u></p> <p><u>I - O agente informará ao ONS o término da manutenção.</u></p> <p><u>II – havendo necessidade, o agente acordará com o ONS um tempo de preparação necessário para a realização dos testes.</u></p> <p><u>III – a unidade deverá operar a plena carga por, no mínimo, 6 (seis) horas ininterruptas para comprovação da capacidade de geração;</u></p> <p><u>IV – devem ser desconsiderados os períodos que impossibilitem a realização de testes por razões que não sejam de responsabilidade do agente de geração.</u></p> <p><u>V – deve ser desconsiderado o período compreendido entre o término da manutenção e a efetiva realização do teste;</u></p> <p><u>VI – Deverão ser desconsideradas as</u></p>	<p>Entendemos que cabe ao ONS julgar sobre a necessidade da realização do teste, conforme já justificado no item referente ao Art. 1º.</p> <p>Após o término da manutenção pode ser necessário um tempo mínimo de preparação/operação para que se proceda o início do teste, sob pena de comprometer o equipamento.</p> <p>O agente de geração não pode ser penalizado em sua disponibilidade referente ao período compreendido entre o término da manutenção e a efetiva realização do teste, uma vez que este tempo independe da sua gestão.</p> <p>O agente não pode ser penalizado por</p>
---	---	--

	<p><u>restrições causadas por fatores conjunturais associados a situação energética dos reservatórios e problemas ambientais.</u></p> <p><u>VII</u> – os custos incorridos no referido teste <u>somente</u> serão de responsabilidade do agente de geração, <u>caso não comprove sua plena capacidade</u>;</p>	<p>condições externas que fogem ao seu controle, tais como: perda de potência por deplecionamento, elevação do canal de fuga, fora das condições ISO (temperatura ambiente, umidade e pressão) , etc.</p> <p>Entendemos que esta Resolução tem por objetivo aprimorar a correta informação quanto à real disponibilidade das usinas do SIN, dentro das premissas de segurança e qualidade do atendimento. O agente proprietário, legalmente, não deve arcar com os custos advindos do referido teste, quando comprovar sua disponibilidade máxima declarada. Além do mais, a sugestão do item <u>VII</u> está em consonância com o estabelecido na Resolução ANEEL No. 688/2003, que visa incentivar a eficiência das usinas do SIN.</p>
<p>§ 3º A comprovação de que trata o caput” não se aplica às indisponibilidades causadas pela falta de combustível, as quais possuem tratamento específico.</p>	<p>§ 3º A comprovação de que trata o caput” não se aplica às indisponibilidades causadas pela falta de combustível, as quais possuem tratamento específico, <u>e aquelas decorrentes de manejamentos das manutenções por necessidades sistêmicas.</u></p>	<p>O agente não pode ser penalizado pelas postergações das manutenções ocasionadas por necessidades sistêmicas, que por si só já trazem uma série de prejuízos que não devem onerar o agente. Lembramos que estas postergações podem aumentar o próprio período da</p>

		parada, bem como agravar problemas das partes ativas dos equipamentos, fato que poderá contribuir para limitar sua plena capacidade de geração.
<p>Art. 2º A ANEEL, a qualquer momento, poderá solicitar a realização de teste para comprovação da disponibilidade de usina despachada centralizadamente.</p> <p>§ 1º O teste de que trata o <i>caput</i> deverá atender os mesmos critérios estabelecidos no § 1º do art. 1º, exceto em relação aos custos variáveis, os quais, nesse caso, serão cobertos por Encargos de Serviços do Sistema – ESS.</p>	<p>Art. 2º A ANEEL, a qualquer momento, poderá solicitar a realização de teste para comprovação da disponibilidade de usina despachada centralizadamente.</p> <p><u>§ 1º O teste de que trata o caput deverá atender os mesmos critérios estabelecidos no § 1º do art. 1º, exceto:</u></p> <p>a) <u>seu item I, se for o caso;</u> b) <u>custos variáveis, que serão cobertos por Encargos de Serviços do Sistema – ESS.</u></p>	<p>Adequação ao texto proposto nos itens anteriores.</p>
<p>§ 3º A indisponibilidade resultante da não comprovação da plena capacidade de geração será mantida até que o agente comprove capacidade de geração diferente, seja por despacho por ordem de mérito de custo, seja por meio de teste, cujos custos serão por ele assumidos.</p>	<p>§ 3º A indisponibilidade resultante da não comprovação da plena capacidade de geração <u>a que se refere o “caput”</u> será mantida até que o agente comprove capacidade de geração diferente, seja por despacho por ordem de mérito de custo, seja por meio de teste, cujos custos serão por ele assumidos.</p>	